



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera os arts. 12, 14, 15 e 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a devolução de arma de fogo, acessório ou munição apreendidos quando as circunstâncias da apreensão não indicarem que o agente apresentava ameaça a terceiro ou à ordem pública, bem como para estabelecer hipótese de exclusão de ilicitude para o crime de disparo de arma de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12, 14, 15 e 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação, renumerando-se, nos arts. 14, 15 e 16, os atuais parágrafos únicos como § 1º:

“**Art. 12.**.....

.....

§ 1º A arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, eventualmente apreendidos deverão ser devolvidos, se o agente flagrado ilegalmente em sua posse comprovar o respectivo registro ou a renovação do registro da arma de fogo.

§ 2º A devolução a que se refere o § 1º deste artigo ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da apresentação do certificado de registro ou da renovação do certificado de registro da arma de fogo apreendida, e somente ocorrerá se as circunstâncias da apreensão não indicarem que o agente apresentava ameaça a terceiro ou à ordem pública.” (NR)



SF/19682.10377-96

“Art. 14.....

§ 1º.....

§ 2º A arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, eventualmente apreendidos deverão ser devolvidos se o agente flagrado ilegalmente em seu porte comprovar o respectivo registro ou a renovação do registro.

§ 3º A devolução a que se refere o § 1º deste artigo ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da apresentação do certificado de registro ou da renovação do certificado de registro, e somente ocorrerá se as circunstâncias da apreensão não indicarem que o agente apresentava ameaça a terceiro ou à ordem pública.”
 (NR)

“Art. 15.....

§ 1º.....

§ 2º Não há crime quando o agente pratica a conduta descrita no *caput* para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, ou, ainda, para prevenir ameaça ou lesão a direito.” (NR)

“Art. 16.....

§ 1º.....

§ 2º A arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, eventualmente apreendidos deverão ser devolvidos em até 180 (cento e oitenta) dias, se o agente flagrado ilegalmente em sua posse ou porte comprovar o respectivo registro ou a renovação do registro.

§ 3º A devolução a que se refere o § 1º deste artigo ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da apresentação do certificado de registro ou da renovação do certificado de registro, e somente ocorrerá se as circunstâncias da apreensão não indicarem que o agente apresentava ameaça a terceiro ou à ordem pública.”
 (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O direito à vida é pressuposto elementar de uma sociedade. Se não há vida, não há indivíduo, tampouco sociedade. Não é tolerável que mecanismos legais, ou a falta deles, coíbam o direito inalienável do indivíduo de lutar por sua própria existência e integridade física ou a de outrem, diante da presença de injusta ameaça.

Muitas apreensões de armas, acessórios ou munições, de uso permitido ou não, ocorrem em circunstâncias na qual o cidadão de bem teve que recorrer à prática da posse ou do porte ilegal por ser este o único meio eficaz de preservação de sua vida ou a de terceiros.

Se as circunstâncias da apreensão não indicarem que o agente apresentava ameaça a terceiro ou à ordem pública, não há razão para manter o objeto da apreensão em custódia policial ou judicial indefinidamente.

A propósito, busca-se com o presente projeto de lei evitar a decretação de perdimento ou a autorização judicial para uso da arma, acessórios ou munições por forças de segurança, o que acarretaria desgastes ou a perda irreparável do equipamento em definitivo, quando restar demonstrado que o agente não apresentava ameaça a terceiro ou à ordem pública.

Outra situação recorrente é o vencimento da autorização de uso da arma de fogo ou do registro desta. Muitos cidadãos de bem veem-se premidos circunstancialmente por razões financeiras e não podem renovar a autorização, sob pena de comprometer a subsistência de suas famílias. É quando ocorre a apreensão da arma, acessório ou munição, não bastando que o agente se apresente como caçador, atirador ou colecionador legítimo cujo registro se encontra circunstancialmente vencido. Então, instaura-se o processo judicial para a apuração do crime e, na maioria das vezes, esse armamento, acessório ou munição não são mais recuperados.

Assim, propomos, por meio do presente projeto de lei, que a arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, eventualmente apreendidos sejam devolvidos em até 180 (cento e oitenta) dias, se o agente flagrado ilegalmente em sua posse ou porte comprovar o respectivo registro ou a renovação do registro e se as circunstâncias da apreensão não indicarem que o agente apresentava ameaça a terceiro ou à ordem pública.



Por fim, apesar da obviedade da caracterização como excludente de ilicitude, propomos a criação de uma excludente específica para o crime de “disparo de arma de fogo”, previsto no art. 15 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o disparo for realizado para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, ou ainda para prevenir ameaça ou lesão a direito.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS

